



SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE FORMAÇÃO PÚBLICA

ESTUDO DIRIGIDO

Legítima Defesa da Honra e o Tribunal do Júri

INTRODUÇÃO

Realizado pela dupla **Caio de Lima Viana** e **Victória Drummond de Andrade**, discentes da Escola de Formação Pública 2025 da Sociedade Brasileira de Direito Público, o **Estudo Dirigido** visa contribuir para a reflexão proposta pela aula **“Legítima Defesa da Honra e a Soberania do Tribunal do Júri”**, oferecida pela Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público. Como temática principal, a aula analisou a polêmica sobre a possibilidade, ou não, do uso da tese de legítima defesa da honra pelo Tribunal do Júri em casos de julgamento de réus feminicidas.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Como preparação prévia, houve a leitura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 em relação ao julgamento de mérito sobre a tese de legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021. Caracterizada como ramificação teórica não jurídica da legítima defesa, a legítima defesa da honra seria um possível excludente de ilicitude em casos de feminicídio ou de violência contra a mulher.

Na ADPF 779, a parte requerente, Partido Democrático Trabalhista (PDT), problematizou a inconstância de decisões de Tribunais de Justiça que ora

validaram ora anularam absolvições declaradas pelo Tribunal do Júri de réus de feminicídio que utilizaram a tese de legítima defesa da honra em sua defesa. Por unanimidade, o voto vencedor foi o proferido pelo Ministro Dias Toffoli (que também atuou como relator do caso), cuja resolução vedou o uso direto e indireto da tese de legítima defesa da honra em julgamentos de feminicídio. Enfatizou-se que essa tese é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Além disso, como aduz o relator, ela fomenta a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher por meio de um argumento odioso, desumano e cruel.

Como outra preparação prévia, houve a leitura do Habeas Corpus (HC) 178.777, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo debate do STF concentrou-se na possibilidade de absolvição do réu mediante quesito genérico. Este chamado assim por simplesmente indagar ao jurado "O acusado deve ser absolvido?".

No HC 178.777, o réu é acusado por uma tentativa de homicídio qualificado, mas foi absolvido pelo júri apesar de ter confessado o crime. A absolvição foi anulada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ordenando a formação de novo Conselho de Sentença. A anulação foi corroborada pela Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça. Nesse momento, a Defensoria Pública de Minas Gerais impetrou o HC 178.777 sublinhando a inobservância à soberania dos veredictos, o restabelecimento da decisão absolutória e a não repetição do julgamento. Venceu o voto do relator provendo o HC 178.777, que mantém a decisão absolutória do Tribunal do Júri. Restaram como votos vencidos os dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Tóffoli e Luís Roberto Barroso, que argumentaram que não seria uma afronta à soberania do júri a reforma de uma sentença absolutória manifestamente contrária à prova dos autos.

A partir dessas duas leituras, debate-se os diferentes conceitos que norteiam a prática e a concepção jurídica do Tribunal do Júri, como a "soberania

dos veredictos”, “plenitude de defesa”, “íntima convicção dos jurados”, a partir da interseção com conceitos associados à violência contra a mulher, como “legítima defesa da honra”.

PERGUNTAS PARA A ORIENTAÇÃO DE LEITURA E DEBATE

1. Qual a definição e quais as principais características do Tribunal do Júri?
2. Qual a definição da legítima defesa? E qual a definição de legítima defesa da honra? Quais seriam as semelhanças e as diferenças entre essas duas definições?
3. Na ADPF 779, o que é possível compreender como uso direto e o uso indireto da tese de legítima defesa?
4. No HC 178.777, como é possível compreender a soberania do júri e a íntima convicção dos jurados simultaneamente com a decisão contrária à prova dos autos?
5. Seria uma censura por parte do STF vedar o uso direto e indireto da tese de legítima defesa da honra em um Tribunal de Júri?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **HC 178.777**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>>. Acesso em: 22 jul. 2025.